PARECER ESPECIAL Nº 032/2022

Projeto de Lei nº 049/2022 – PL nº 049/2022.

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei do sr. Chefe do Poder Executivo envolvendo autorização para abertura de crédito adicional suplementar na lei orçamentária de 2022 em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

As pastas alcançadas por este projeto são: o Departamento de Administração e Finanças (R$ 100.000,00), Fundo Municipal de Assistência Social (R$ 120.000,00), Fundo Municipal de Saúde (R$ 730.000,00), Fundo Municipal de Educação (R$ 290.000,00), Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (R$ 720.000,00), Departamento de Obras e Serviços (R$ 930.000,00) e Departamento de Cultura e Abastecimento (R$ 110.000,00).

O PL já foi protocolado durante o recesso parlamentar, de modo que fora apresentado requerimento de urgência especial pela maioria absoluta da Câmara, solicitando a realização de sessão extraordinária para deliberação, nos termos do art. 27, I, LOME.

Em seguida, o sr. Presidente expediu a convocação para deliberação, nos termos do art. 27, § 1º da mesma Lei Orgânica.

Após a aprovação do requerimento, o sr. Presidente designou-me relator especial, ante a ausência na sessão do edil que previamente tinha sido nomeado.

É o relato.

2 – ANÁLISE

Deve este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, I, e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária) podem ser abertos por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois toda a verba envolvendo o projeto é decorrente de excesso de arrecadação.

Logo, existe a hipótese legal de incidência.

Sobre o mérito, sou da opinião de que a propositura deve ser aprovada, para viabilizar imediatamente o programa de trabalho estabelecido.

3 – VOTO

Meu voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 049/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 20 de julho de 2022.

MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de 20/07/2022.